



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 180-42.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – INTERNET

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MÁRCIO PILOTTI

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA. 1) Consideram-se vedadas também no período da pré-campanha as vedações atinentes às propagandas durante a campanha eleitoral; **2)** Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda paga na rede social denominada *Facebook* – publicação patrocinada -, vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção de multa, nos termos do disposto no §2º do referido dispositivo. ***Parecer pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para que seja aplicada a penalidade prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito impulsionamento da página do pré-candidato seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação do candidato de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 37-39), em face da sentença (fls. 33-35v) que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo recorrente, diante da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, através de publicação patrocinada em rede social – *Facebook*-, o que é vedado nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, determinando a exclusão da mesma, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, deixando, contudo, de aplicar multa.

Em suas razões (fls. 37-39), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou, diante do reconhecimento da veiculação de propaganda paga na internet, a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a sentença laborou em equívoco ao entender pela inaplicabilidade de multa com base no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não disciplina o caso concreto.

Com contrarrazões do representado (fls. 44-46), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Tempestividade

O recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é tempestivo, visto que a intimação da sentença ocorreu em 18/08/2016 (fl. 36 verso), tendo o recurso sido interposto no dia 19/08/2016 (fl. 37), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do recurso do Ministério Público Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que a discussão restringe-se à aplicação de multa nos casos em que realizada propaganda eleitoral antecipada, por meio de publicações na rede social *Facebook*, veiculadas na coluna “patrocinados”, caracterizando, portanto, violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).
(...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§3º A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Da leitura dos dispositivos acima, entende-se que a decisão de primeiro grau laborou em equívoco ao não aplicar a multa, tendo em vista que a penalidade está **expressamente prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se, nos termos do precedente exarado pelo TRE-SC abaixo ementado, **“as formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral”**:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ANO ELEITORAL - USO DE "OUTDOOR" FORA DO PERÍODO ELEITORAL PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES - LEI N. 9504/1997, ART. 36-A, IV, E ART. 39, § 8º - FORMA VEDADA.

As formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9504/97, e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2975, Acórdão nº 31311 de 11/07/2016, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 19/07/2016, Página 6) (grifado).

Logo, merece provimento o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de que seja aplicada a referida penalidade, pois, conforme entendimento pacificado no TSE e neste TRE, a “ferramenta denominada 'página patrocinada' do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (...)”, e, por consequência, implica a fixação de pena de multa:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

(...)

II - O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

(...)

V - Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei n. 9.504/97. Eleição 2014. (...)

Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).

Portanto, merece ser provido o recurso do Ministério Público Eleitoral, a fim de que seja aplicada a penalidade imposta pelo §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e pelo §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

II.II.II – Da necessidade de prestação de contas dos gastos ilicitamente realizados durante a pré-campanha pelo representado

Destaca-se que diversas limitações previstas na legislação eleitoral visam a resguardar a isonomia do pleito e, principalmente, rejeitar a influência do poder econômico sobre ele, como, por exemplo, visualiza-se com a recente limitação de gastos em campanha – Resolução TSE nº 23.459/2015-, a vedação de doações advindas de pessoas jurídicas, das demais fontes vedadas e de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é necessário que o Tribunal: **a)** determine a contabilização do valor despendido com o ilícito impulsionamento da página do pré-candidato no limite de gastos de campanha; e **b)** fixe a obrigação do candidato de prestar contas de tal valor, no momento oportuno, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, a fim de que a sentença seja parcialmente reformada, com a aplicação da penalidade prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito impulsionamento da página do pré-candidato seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação do candidato de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\pbq3gh6nk48i7tu3vi8573514056345548804160829230124.odt